



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 de agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.498

Recurso nº 85.145 - IRPJ - EXS. DE 1978 e 1979

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANTAÇÕES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

MICROFILMAGEM - Os documentos comprobatórios da escrituração comercial e fiscal poderão ser exibidos aos agentes do Fisco através de reprodução de microfilmes, devendo, todavia, os respectivos originais serem conservados enquanto não prescritas as ações pertinentes, e exibidos à fiscalização sempre que solicitados (CTN art. 195, parágrafo único c/c Lei nº 5.433/68 e Dec. nº 64.398/69). O reconhecimento pela administração fiscal da validade da eliminação desses documentos se circunscreve ao período de vigência do PN CST 171/74 e, mesmo assim, se atendidos, como aquele ato ressalvou, os requisitos estabelecidos na Lei 5.433/68 e de seu regulamento.

RESULTADO OBTIDO NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Tendo a pessoa jurídica atendida as condições estabelecidas no Decreto-lei 1.260/73, o ganho resultante de conferência de bens imóveis escapa à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANTAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto relativo ao exercício de 1979. O Cons. Amador Outerelo Fernández votou pelas conclusões.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1982

V.v.

Amador
AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Carlos
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 17 SET 1982

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRAN FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/008.829/81-15

RECURSO N.º: 85.145

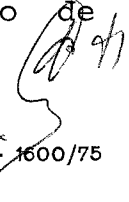
ACÓRDÃO N.º: 101-73.498

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANTAÇÕES, com domicílio fiscal em Manaus, AM, foi autuada por falta de: 1) apresentação dos documentos originais de despesas, em virtude de adotar processo de microfilmagem (exercício de 1978) e de: 2) falta de inclusão ao lucro real do exercício de 1979 do valor da reavaliação de bens a que procedera.

Irresignada, a empresa impugnou o feito, sustentando a validade da microfilmagem dos documentos de despesa, independentemente da apresentação dos documentos originais, "ex vi" do disposto na Lei nº 5.433, de 08/05/68, art. 1º, § 1º c/c Dec. 64.398, de 24/04/69, e requereu diligência para exame dos documentos que estavam guardados em rolos. Seu procedimento estaria de acordo com a orientação do PN CST nº 171/74, posteriormente modificado pelo de nº 21/80 que teria inspirado a autuação fiscal. Este parecer, além de contrariar a legislação em vigor sobre microfilmagem não poderia ter aplicação à espécie, posto que se assim fosse, a recorrente teria sido induzida em erro pela própria administração fiscal através do PN 171/74, com vigência de 17/10/74 a 30/05/80.

 Por outro lado, diz que não houve reavaliação de 

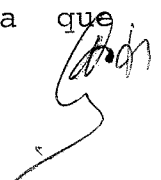
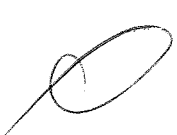
Acórdão nº 101-73.498

bens, instituto típico da legislação do imposto de renda e sim a avaliação de bens que é instituto da Lei das Sociedades Anônimas. A afirmação do autuante de que a importância de Cr\$ 377.457,17 , valor histórico dos bens alienados teria sido levada à conta de reserva de capital está em desacordo com os registros contábeis da fiscalizada.. Ademais, o lucro não poderia ser computado no exercício de 1979 porque as operações se fizeram no exercício financeiro de 1978, quando vigorava o Decreto-lei nº 1.260/73 e, como o resultado foi incorporado ao capital da empresa no ano-base de 1978, o ganho escapava ao crivo da tributação, não se podendo aplicar retroativamente ao caso as disposições do RIR/80.

Em diligência, cujo resultado constou de termo próprio, com fornecimento de cópia à sociedade, a fiscalização formalizou a ausência de termo de encerramento dos microfilmes apresentados, bem como, no Livro de Termos de Incineração de Documentos' Originais, e a inexistência da lavratura dos necessários termos por autoridade do Ministério da Justiça ou da SRF.

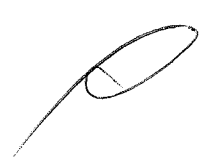
A autuação foi julgada procedente sob os argumentos de que a exigência de apresentação dos documentos originais decorreu de inobservância no processo de microfilmagem de prescrições legais e regulamentares, não sendo certo que o PN CST 21/80 não estaria em vigor à época da ocorrência do fato gerador. A empresa realizou a reavaliação a partir do momento em que alienou o bem reavaliado e o art. 326, § 3º, "b" 1, do RIR/80 manda que, uma vez realizada a reavaliação, seja o resultado adicionado ao lucro.

A empresa devolve o conhecimento da matéria a este Colegiado através do recurso de fls. 75 a 101, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, e que em resumo, reitera argumentos já expendidos em primeira instância e aduz que a posição do Fisco é contraditória relativamente à questão da microfilmagem, apegando-se em pequenas omissões para furtar-se ao exame dos documentos de despesa e em pretender que, apesar de microfilmados os documentos fossem conservados pelo prazo de prescrição. Nega que

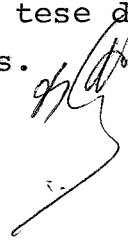


Acórdão nº 101-73.498

a adoção da microfilmagem importe em limitar ou impedir o Fisco de examinar os documentos, havendo obediência ao art. 165 do RIR/75 e ao CTN. Estes mandamentos legais não exigem que os documentos sejam originais, havendo compatibilidade entre eles e a legislação sobre microfilmagem. A ausência de termo de encerramento não é razão bastante para negar-se validade aos documentos microfilmados porque, além de constar o vocábulo "FIM", ao término de cada rolo, no início do microfilme são relacionados os documentos a serem microfilmados; do mesmo modo, a ausência de termo de incineração lavrado pela autoridade competente, sobre quem é silente a lei, não teria relevância porque a eliminação de documentos não microfilmados somente prejudicaria a recorrente. A vingar a tese do Fisco, a recorrente não teria despesas, mas apenas receitas.



É o relatório.



Acórdão nº 101-73.498

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A lei deve ser interpretada de acordo com o ordenamento jurídico em que se insere, de sorte que a extensão dos efeitos dela encontram limitações ditadas pelas leis que lhe sejam hierarquicamente superiores ou que estabeleçam normas especiais.

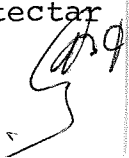
No caso concreto, o Código Tributário Nacional que é uma lei de natureza complementar à Constituição Federal - como expressamente declara a Lei Maior, em seu art. 18, § 1º - afasta de aplicação no campo do direito tributário, qualquer lei que exclua ou limite o direito de a fiscalização examinar diretamente os documentos dos contribuintes, os quais deverão conservá-los até que ocorra a prescrição das ações correspondentes.

E diz a lei:

"Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

É irretorquível que a eliminação do documento original dificulta, ou em certos casos impossibilita, o Fisco detectar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.498

ou confirmar a ocorrência de adulteração de dados ou valores, sutilmente efetuados e que possam passar despercebidos em reproduções de qualquer espécie. A perspicácia e suspicácia dos auditores fiscais têm revelado situações em que somente à vista do original foi possível verificar a ocorrência de fraude como o relator já teve oportunidade de testemunhar em casos submetidos a seu exame.

Daí, não poder prosperar o argumento de que as cópias microfilmadas ofereçam as mesmas condições de verificação que os originais propiciam.

Ora, em se tratando de um campo extremamente sujeito a práticas fraudulentas e tendo em vista o interesse público na determinação e cobrança do crédito tributário, o legislador excluiu de aplicação no direito tributário as normas que, de alguma forma, pudessem dificultar a extensão ou profundidade da ação fiscal no exame de livros e documentos.

E além disso arrematou especificamente o parágrafo único, do citado art. 195, da lei complementar que os livros obrigatórios e os documentos comprobatórios de seus lançamentos deveriam ser conservados enquanto não prescritas as ações correspondentes aos créditos tributários decorrentes das operações nelas contabilizadas.

É verdade que a Administração Fiscal admitiu, no período de vigência do PN CST nº 174/71, a eliminação dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, mas não é menos verdade que condicionou a validade dos documentos microfilmados ao cumprimento das prescrições estabelecidas pela Lei nº 5.433, de 08/05/68, e seu regulamento.

Dentre as exigências legais, figuram a lavratura de termo por autoridade competente, em livro próprio, nos casos de incineração, eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados (Lei citada art. 1º, §§ 3º e 5º), bem como termo de encerramento e autenticação (arts. 10, inciso IV, e 21 do Dec. 64.398, de 24/04/69).

Estes requisitos não foram atendidos pela recorrente que procura minimizar os efeitos da omissão, dizendo-os supridos pelo vocábulo FIM ao termo de cada filme e, ao início, pelo

64
97

relacionamento dos documentos a serem microfilmados, enquanto a destruição de documentos não microfilmados só prejudicaria a parte.

Não é correta essa afirmação porque a "indicação dos documentos constantes do filme e respectivas datas" já é exigência do art. 9º, inc. IV, c/c art. 21, ambos do mencionado decreto, na imagem de abertura do filme, não podendo substituir o requisito do art. 10, inciso IV. Não bastasse essa razão, outra maior se imporia: o termo reclamado não é apenas de encerramento mas também de autenticação e sem esta o microfilme não possui realmente validade.

Somente a partir da autenticação do filme pela autoridade competente é que se poderia cogitar de incineração dos documentos originais, pois aquele ato requer a presença destes. Uma vez cumprido esse pressuposto é que a autoridade competente irá, a seu critério, determinar ou não a eliminação dos originais registrando a ocorrência em termo próprio (Lei cit. art. 1º, §§ 2º, 3º e 5º). O termo, pois, é que formaliza essa autorização e se ele não existe esta se tem como inexistente também.

Sem a lavratura dos termos de encerramento e autenticação e de incineração, o sistema fica inteiramente vulnerável à fraude, perdendo a confiabilidade que deveria merecer, notadamente quando o responsável pela microfilmagem é a própria empresa ou empresa do mesmo grupo.

A preocupação não é a de que se deixe de microfilmар documentos, pois a omissão só prejudicaria a recorrente, mas a ausência de autenticação dos filmes.

Se o regulamento era omissivo no que respeita à autoridade competente para a lavratura do termo de incineração, a interessada não poderia eliminar os originais, até que a dúvida fosse solucionada junto ao Ministério da Justiça.

Assente que a empresa não atendera as condições legais estabelecidas na Lei 5.433, de 08/05/68 e seu regulamento, estava ela ao desabrigo da proteção do PN CST 171/74, que condiciona-

Acórdão nº 101-73.498

va a validade da incineração ao respeito às prescrições daquela legislação.

A glosa dos documentos de despesa é uma consequência natural da falta dos requisitos legais para a sua validade.

Não se ignora é verdade que a empresa tenha custos e despesas, mas a ela competiria comprová-los, juntando aos autos as provas que pudesse produzir ou obter junto a terceiros. Pretender que o Fisco realizasse esse trabalho por ela, é transferir para o Estado custo que não lhe compete assumir. A adoção de qualquer medida, no caso, redundaria em prejuízo à Fazenda Nacional e em premiar o faltoso.

Relativamente à tributação do resultado obtido na conferência de bens para integralização do capital da subsidiária e que a fiscalização deu o tratamento de alienação de bens reavaliados de que tratam os artigos 35 e 36 do Dec.lei 1.598/77, os autos não autorizam a conclusão e a pretensão do Fisco.

Na verdade, a empresa, em 15/12/78, objetivando, nos termos do art. 251 da Lei 6.404/76, constituir uma subsidiária e, pretendendo integralizar-lhe o capital em bens imóveis, promoveu a avaliação destes como determina o art. 8º da Lei das S/A (fls.41), sendo o laudo emitido por três peritos, em 20/12/78 (ver transcrição às fls. 46-v a 47-v), importando o total dos dois lotes em Cr\$239.237.894,00. A alienação do imóvel se efetivou em 29/12/78, consoante escritura de constituição de subsidiária integral, às fls. 43 e segs. e, na mesma data o produto obtido na alienação do imóvel, Cr\$238.860.418,83 (diferença entre o valor obtido e o contabilizado (Cr\$239.237.894,00 - Cr\$377.475,17) foi incorporado ao capital da empresa, de conformidade com a deliberação da assembléia-geral (fls. 51 c/c fls. 49 e 50).

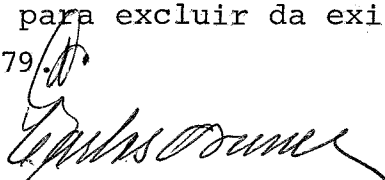
À época, vigorava o Dec.lei 1.260/73 que permitia a exclusão do lucro real da pessoa jurídica dos resultados decorrentes da alienação de imóveis de seu ativo imobilizado sob a condi-

Acórdão nº 101-73.498

ção de serem incorporados ao capital, no prazo de seis meses contado da data que se seguir ao efetivo recebimento do preço da alienação.

Os autos revelam que todos os pressupostos legais estabelecidos pela regra isencional foram atendidos pela sociedade, não tendo a contradita fiscal ou a decisão recorrida apresentado qualquer restrição sob esse aspecto, limitando-se à tese da reavaliação de bens que, efetivamente, não tem lugar.

Assim, na esteira dessas considerações dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto relativo ao exercício de 1979.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.